GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 016.043/2018-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Interessado: Helena Azevedo Barros Periotto (CPF: 991.814.521-87)
Representação legal: não há
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO (ÁREA ADMINISTRATIVA), DO QUADRO DE PESSOAL DO TRE/SP PARA O DO TRT-23ª REGIÃO/MT. PROMOÇÃO DE OITIVAS. AS RESPOSTAS TRAZIDAS AOS AUTOS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A REDISTRIBUIÇÃO, EM VISTA DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS QUE TRATAM DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo em razão de ser o Relator da lista de unidades jurisdicionadas da qual faz parte o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 18), a qual obteve a concordância do Chefe de Serviço (peça 19) e do Secretário da Unidade Técnica (peça 20).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada por força do item 9.8 do Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, mediante o qual foi determinado à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que apurasse a legalidade da redistribuição por reciprocidade do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), ocupado por Helena Azevedo Barros Periotto, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (TRT da 23ª Região), que, em contrapartida, entregou o cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária (peça 1).

HISTÓRICO

2. Na sessão do dia 24/4/2018, esta Corte de Contas, ao analisar a prestação de contas do TRT da 23ª Região, relativa ao exercício de 2015, prolatou o Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual expediu determinação à Sefip para que apurasse a legalidade da referida redistribuição de cargos.

3. Com efeito, esta unidade técnica promoveu, com base na delegação de competência conferida pelo relator, oitivas dos órgãos envolvidos e da servidora beneficiada pela redistribuição, Sra. Helena Azevedo Barros Periotto, com vistas à obtenção de esclarecimentos quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 37 da Lei 8.112/1990, na Resolução CNJ 146/2012 e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge (peças 4-6).

4. Em resposta, tanto a servidora quanto as unidades jurisdicionadas, estas por intermédio de suas Diretorias-Gerais, apresentaram arrazoados nos quais defendem a regularidade dos atos administrativos que promoveram a redistribuição dos referidos cargos de Analista Judiciário, materializados pela Portaria TRE/SP 244 e pelo Ato TRT/DG/GP 249, ambos de 19/10/2015 (peças 12-14).

Resposta da servidora Helena Azevedo Barros Periotto (peça 12)

5. A servidora ouvida informa que ocupou o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, do quadro de pessoal do TRT da 23ª Região, de 9/4/2012 a 18/6/2015, tendo tomado posse no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do quadro de pessoal do TRE/SP, no dia 19/6/2015.

6. Alega que não requereu a redistribuição do cargo e que a iniciativa da utilização desse instituto foi do TRT da 23ª Região, que, ao ter ciência da sua posse no cargo de Analista Judiciário do TRE/SP, indagou se seria do seu interesse permanecer na Corte Trabalhista, em razão "de sua satisfatória atuação à frente da unidade de saúde e do Programa de Qualidade de vida (...)".

7. Em decorrência da sua concordância, afirma que:

> (...), o TRE/SP foi consultado sobre a possibilidade de redistribuição do cargo por mim ocupado, tendo sido analisado o pedido pela área jurídica do referido órgão, a qual entendeu ser possível juridicamente a realização deste tipo de movimentação. Todas as tratativas foram tomadas a nível da Administração dos órgãos envolvidos, tendo esta servidora apenas cumprido com as determinações.

8. Informa, ainda, que, ao retornar ao quadro de pessoal do TRT da 23ª Região, voltou "a ocupar o cargo comissionado de coordenadora da unidade de saúde, exercendo esta atividade até o dia 7 de janeiro de 2018".

Resposta do TRE/SP (peça 13)

9. O TRE/SP, por sua vez, defende que observou todos os requisitos autorizadores da redistribuição previstos na Lei 8.112/1990, na Resolução CNJ 146/2012 e na Resolução TSE 23.430/2014, razão pela qual foi editada a Portaria TRE/SP 244/2015, que promoveu a referida redistribuição por reciprocidade (peça 15).

10. Especificamente em relação às diferentes áreas de atividade dos cargos de Analista Judiciário (áreas administrativa e judiciária), esclarece que o teor do inciso V, inserido tanto no art. 37 da Lei 8.112/1990 quanto no art. 2º da Resolução CNJ 146/2012, deve ser interpretado no sentido de que apenas uma das alternativas (nível de escolaridade ou especialidade ou habilitação profissional) atende ao requisito da norma, ante o emprego da conjunção indicativa "ou" no texto da lei e da resolução, conforme entendimento firmado pelo próprio CNJ, no âmbito do Pedido de Providências 0001364-17.2012.2.00.0000, instaurado a pedido da Associação Nacional de Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra).

11. Ainda a esse respeito, assevera que em razão de o cargo estar vago, aquela Corte Eleitoral pode, independentemente de autorização legislativa, transformá-lo para atender a interesse da Administração, tanto que, ao receber o cargo do TRT da 23ª Região, promoveu, por meio da Portaria TRE/SP 129, de 28/6/2016, a alteração da área de atividade do cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária para Analista Judiciário - Área Administrativa.

12. Por fim, informa que, por ocasião da redistribuição por reciprocidade dos cargos, havia concurso público com prazo de validade em vigor, mas que todas as vagas previstas no edital já estavam preenchidas.

Resposta do TRT da 23ª Região (peça 14)

13. Já o TRT da 23ª Região informa que promoveu a redistribuição do cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária, por meio do Ato TRT/DG/GP 249/2015 (peça 16), apresentando, praticamente, os mesmos argumentos expostos pelo TRE/SP, notadamente o que busca justificar que as diferentes áreas de atividades dos cargos redistribuídos não implicam violação às normas de regência, razão pela qual se torna desnecessário reproduzi-los com vistas a evitar repetições.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE e EXAME SUMÁRIO

14. Conforme mencionado, a presente representação foi autuada pela Sefip, com base na determinação contida no item 9.8 do Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara, estando, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

15. Considerando o disposto no *caput* do art. 106 da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, as unidades técnicas do Tribunal devem realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos denunciados.

16. Em relação ao primeiro aspecto, nota-se que a suposta irregularidade não seja capaz de causar impactos nos objetivos dos jurisdicionados por estar relacionada a apenas um cargo efetivo do quadro de pessoal de cada um dos órgãos envolvidos. Quanto ao segundo, cumpre destacar que é irrelevante mensurar os valores envolvidos, já que eventual adoção de medidas corretivas não trará qualquer benefício de ordem financeira. Por último, a relevância da apuração em curso está associada a questões afetas à área de gestão de pessoas em possível dissonância com princípios norteadores da atividade administrativa, como os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do concurso público.

EXAME TÉCNICO

17. Antes de analisar a regularidade dos atos administrativos que promoveram a redistribuição envolvendo cargos efetivos de Analista Judiciário do TRE/SP e do TRT da 23ª Região, cabe traçar os contornos normativos aplicáveis à matéria, aos quais se acrescentam os devidos destaques.

18. A Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, define o instituto da redistribuição e elenca os requisitos necessários à sua utilização pela Administração Pública. Confira-se:

> Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:
>
> I - interesse da administração;
>
> II - equivalência de vencimentos;
>
> III - **manutenção da essência das atribuições do cargo**;
>
> IV - **vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades**;
>
> V - **mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional**;
>
> VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
>
> § 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
>
> § 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.
>
> § 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

19. O CNJ, ao regulamentar a matéria no âmbito da sua competência prevista no art. 103-B da Constituição Federal, reproduziu, praticamente, os mesmos requisitos definidos pelo legislador ordinário e, além disso, acrescentou outras exigências, conforme se observa nos trechos a seguir transcritos da Resolução CNJ 146/2012:

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I – interesse objetivo da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - **manutenção da essência das atribuições do cargo**;

IV - **compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;**

V - **mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional**;

(...)

Art. 5º **O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico**.

Art. 6º **O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos**:

I – **tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído**;

II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.

(...)

Art. 10. **É defeso utilizar a redistribuição** como pena disciplinar ou **para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor**.

20. Convém transcrever, ainda, o disposto na Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, no que respeita às áreas de atividades e atribuições dos cargos nela previstos:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º **Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões**, na forma do Anexo I desta Lei, **de acordo com as seguintes áreas de atividade**:

I - **área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos**;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - **área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e**

> **auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo**.
>
> Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.
>
> Art. 4º **As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte**:
>
> I - **Carreira de Analista Judiciário**: **atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade**;
>
> II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;
>
> III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

21. O TCU, por seu turno, ao firmar entendimento de que a redistribuição por reciprocidade deve ser adotada em caráter excepcional, corroborou a necessidade de observância aos preceitos estabelecidos no art. 37 da Lei 8.112/1990, bem assim a outras condições, algumas com o mesmo teor das fixadas pelo CNJ, como a que prevê que o cargo vago somente poderá ser redistribuído quando não existir, no órgão de origem, concurso em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico (Acórdãos 3.447/2012 e 1.308/2014, ambos do Plenário).

22. Definidos os lindes normativos aplicáveis à espécie, passa-se ao exame da regularidade da redistribuição em comento, levando-se em conta as conclusões do e. Relator do Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro Vital do Rêgo, no sentido de que alguns requisitos não foram observados pela Administração (art. 37, incisos III, IV e V, da Lei 8.112/1990; arts. 2º, incisos III, IV e V; e 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012), assim como outros elementos relevantes ao caso concreto tratado nos presentes autos.

23. Quanto ao fato de os cargos de Analista Judiciário serem de diferentes áreas de atividade (áreas administrativa e judiciária), implicando em violação aos dispositivos legais e regulamentares supratranscritos, o relator do referido acórdão do TCU assinalou o seguinte:

> Assim, não poderia haver a redistribuição de um cargo da área judiciária, cujos serviços são realizados privativamente por bacharéis em Direito, com um cargo da área administrativa, que não exige habilitação profissional específica e cujas atividades envolvem complexidades totalmente díspares.
>
> A própria regulamentação do Conselho Nacional de Justiça sobre o assunto (Resolução CNJ 146/2012), em seu art. 4º, parágrafo único, impõe que seja mantida a essência das atribuições do cargo, quando constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição.

24. De fato, à primeira vista, poder-se-ia concluir que a redistribuição de cargos de áreas de atividades diversas encontraria óbice nas supracitadas normas, à luz do que dispõe o art. 3º, incisos I e III, da Lei 11.416/2006, em confronto com os arts. 37 da Lei 8.112/1990 e 2º da Resolução CNJ 146/2012. Todavia, conforme aduzido nas respostas apresentadas pelas unidades jurisdicionadas, o esclarecimento prestado pelo ex-Conselheiro do CNJ José Lúcio Munhoz no Pedido de Providências 0001364-17.2012.2.00.0000, por meio do qual se rediscutiu os termos da referida resolução, parece ser a melhor exegese para a questão. Confira-se:

> (...)
>
> Nesse ponto houve má interpretação do texto por parte dos requerentes, eis que a redistribuição pode ser realizada, neste ponto, se atendida uma das alternativas previstas no inciso V, do seu artigo 2º: "**V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional**" (eis que separadas por vírgula e o último item com a conjunção indicativa alternativa "ou"). Deste modo, a redistribuição pode ocorrer em cargos da mesma habilitação, ou, de mesma especialidade ou de mesma escolaridade. O texto da resolução não exige o cumprimento de todos os requisitos do

> inciso V, até mesmo porque há diversidade de nomenclatura nos cargos do Poder Judiciário para atividades bastantes similares. (destaque no original)

25. Por oportuno, saliente-se que o próprio STF, em seu âmbito, regulamentou a matéria na mesma linha de interpretação do órgão de controle do Poder Judiciário, tornando expresso no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa 151, de 4/4/2013, a necessidade de observância de apenas um dos requisitos (nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional), para fins de atendimento ao preceito de que trata o inciso V do art. 37 da Lei 8.112/1990, replicado na resolução do CNJ e, também, na própria IN do STF (peça 17).

26. Observa-se, ainda, que as atribuições dos cargos dos servidores do Poder Judiciário Federal (Analista, Técnico e Auxiliar) foram estabelecidas, genericamente, no art. 4º da Lei 11.416/2006, sem haver distinções relacionadas às áreas de atividade de um mesmo cargo, isto é, tanto o analista da área administrativa quanto o da área judiciária devem exercer, por exemplo, atividades de planejamento, supervisão técnica, assessoramento, estudo e elaboração de pareceres; diferentemente dos técnicos judiciários, incumbidos de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

27. Ademais, o suposto óbice poderia, no presente caso, ser facilmente superado, bastando que o TRT da 23ª Região, antes de enviar o cargo ao TRE/SP, alterasse, mediante simples ato administrativo, a área de atividade do cargo (de judiciária para administrativa), medida, aliás, adotada, posteriormente, no âmbito do TRE/SP, nos termos da mencionada Portaria TRE/SP 129, de 28/6/2016.

28. Sendo assim, entende-se que o suposto descumprimento ao disposto no art. 37, incisos III, IV e V, da Lei 8.112/1990, restou afastado, tanto que, no aspecto ora analisado, não se observam prejuízos aos quadros de pessoal dos órgãos envolvidos na redistribuição de cargos, tampouco violação aos princípios informadores da atividade administrativa.

29. Em relação a outro ponto – existência de concurso público vigente – mencionado pelo TRE/SP em sua resposta ao ofício de oitiva enviado pelo TCU, também não se verifica violação à regra segundo a qual o **cargo vago** somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público com prazo de validade em vigor, uma vez que o cargo redistribuído pelo órgão, como visto, estava ocupado pela servidora ouvida nestes autos.

30. No tocante ao tempo mínimo de exercício do cargo a ser redistribuído, requisito exigido pelo art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012, observa-se que o argumento apresentado nos autos do processo em que foi prolatado o Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara, no sentido de que tal norma estava sendo questionada pela Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (Anata) no STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.938, não é suficiente e hábil a justificar o seu descumprimento, até porque não havia, ainda que em sede de cautelar, qualquer provimento jurisdicional naqueles autos que isentasse a Administração da necessária observância à norma do CNJ.

31. A propósito, convém salientar que o Plenário do STF julgou improcedente a referida ação e manteve íntegro o teor da resolução do CNJ, tendo a Relatora, Exma. Ministra Cármen Lúcia, destacado, em seu voto, a necessidade de a Administração, ao lançar mão do referido instituto, prestigiar o interesse público e afastar interesses pessoais de servidores, de modo a evitar violação, por exemplo, aos princípios da moralidade, da impessoalidade e do concurso público. Confira-se:

> (...)
>
> 29. Como disposto na Resolução n. 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, a redistribuição de cargos entre órgãos do Poder Judiciário da União deve obedecer prioritariamente o interesse da Administração Pública.
>
> Por isso a regulamentação feita no sentido de garantir que aquele que fez escolha pelo concurso, em cujo edital se tem o local de lotação, dependente das regras editalícias e da ordem classificatória, deve ser considerada pelo candidato para que o interesse público não se submeta a

voluntarismos, como aqueles que decorrem da escolha de uma localidade no qual haja cargo posto a concurso e, posteriormente, adote qualquer discurso que desconsidere o que antes considerado pela Administração Pública segundo a necessidade do serviço público.

30. **A exigência de exercício das funções inerentes ao cargo a ser redistribuído por pelo menos trinta e seis meses conforma-se aos princípios basilares informadoras da Administração Pública**, entre os quais os da igualdade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e do concurso público.

Além de impedir seja o instituto da redistribuição utilizado em situações fáticas negadas pelas normas constitucionais vigentes, nas quais se possam adotar manobras que frustrariam os efeitos válidos da aprovação em concurso público, o Conselho Nacional de Justiça buscou, ao definir prazo mínimo de atuação no órgão de origem, fossem atendidas também as exigências do serviço público a ser prestado de forma eficiente, em favor do público ao qual se destina.

Não fossem suficientes as legítimas demandas justificadoras da realização do concurso público para o provimento de cargo em órgão do Poder Judiciário em determinada localidade, deve-se ponderar também que o interesse imediato de servidor em ocupar cargo de outro órgão anuncia descompasso entre os fins da redistribuição e os meios adotados para eventuais mudanças funcionais. **Por mais relevantes sejam os fundamentos apresentados pela Autora, não há como se desatentar que o candidato tem o dever de conhecer e aceitar as regras do edital do concurso, especialmente quanto ao lugar da possível lotação**.

31. **O pleito de redistribuição deve atender a exigência constitucional para os servidores concursados de submeter-se ao estágio probatório pelo período inicial de três anos**, para somente após este prazo adquirir a estabilidade. **Antes deste prazo, a busca de redistribuição do cargo sequer conta com o atendimento daquele requisito constitucionalmente definido, o que confirmaria a possibilidade de se terem "pressões de servidor(es) para que sejam atendidos especificamente os interesses pessoais**. Daí que **permitir que um servidor recém ingresso no serviço público possa já ter o seu cargo objeto de redistribuição não seria conveniente ao próprio serviço público**" (informações do Presidente do Conselho Nacional de Justiça).

Como salientado pela Procuradoria-Geral da República, "a Resolução CNJ 146/2012 densifica adequadamente os conteúdos da moralidade e da impessoalidade administrativas (art. 37, caput, CR), protegendo a exigência constitucional de investidura precedida tão somente como plataforma para o novo servidor alcançar outro cargo à revelia da participação no certame próprio".

A regulamentação da redistribuição promovida pelo Conselho Nacional de Justiça visa a aprimorar a eficiência da gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Ao contrário do alegado pela Autora, o descumprimento das normas constitucionais apontadas ocorre cada vez que, ao arrepio do interesse da Administração Pública, determinado servidor obtém a redistribuição do cargo por ele ocupado sem observar prazo mínimo de exercício das funções a ele inerentes.

32. Como observado antes, o prazo de trinta e seis meses estabelecido no art. 6º, inc. I, da Resolução n. 146/2012 coincide com o prazo exigido no art. 41 da Constituição da República para a estabilidade do servidor público, evidenciando-se a razoabilidade e a proporcionalidade perfilhadas pelo Conselho Nacional de Justiça ao longo do processo de elaboração e aprovação da norma questionada. (destaques acrescentados)

32. Ademais, há que se destacar novamente os argumentos do ex-Conselheiro do CNJ e Juiz do Trabalho José Lúcio Munhoz no Pedido de Providências 0001364-17.2012.2.00.0000, mas, desta feita, em defesa da manutenção da exigência de 36 meses de exercício pelo servidor no cargo a ser redistribuído:

A redistribuição é um instituto a serviço da administração e no seu interesse especifico. Não temos dúvidas de que o servidor pode realizar gestões de modo a que o instituto seja exercido de modo a também atingir o seu interesse pessoal. Não desconhecemos, todavia, que a administração por vezes sofre pressões de servidor(es) para que sejam atendidos especificamente os interesses pessoais. **Daí que permitir que um servidor recém ingresso no serviço público possa já ter o seu cargo objeto de redistribuição não seria conveniente ao próprio serviço público**. Sujeitaria

> a administração a pressões diversas daqueles que acabaram de ingressar nos quadros. **Além disso, se o cargo foi recentemente ocupado por meio de concurso público, imagina-se que ele seja importante para a administração e, dessa forma, seria contraditório permitir-lhe a redistribuição**. Neste ponto, portanto, mantenho o texto original. (destaques acrescentados)

33. Nessa esteira, ainda que o julgamento de mérito da ADI 4.938 seja posterior à efetivação da redistribuição questionada, o CNJ, em face do requerimento da Anajustra, posicionou-se, no âmbito do citado pedido de providências, pela manutenção de todos os dispositivos da Resolução CNJ 146/2012, logo após sua publicação. Tal fato é, sem dúvida, um elemento que indicava, a despeito do ajuizamento da mencionada ADI, a necessidade de a Administração cumprir os comandos da resolução não só porque o CNJ detém função normativa no âmbito do Poder Judiciário, conforme afirmado pelo STF, em fevereiro de 2006, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, mas também porque a exigência do tempo mínimo de exercício pelo servidor no cargo a ser redistribuído (art. 6º, inciso I) foi objeto de rediscussão pelo próprio órgão de controle do Poder Judiciário.

34. Não há como aceitar, ainda, a alegação apresentada por ocasião do exame das contas anuais do TRT da 23ª Região, referente ao exercício de 2015 (Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara), no sentido de que o prazo de 36 meses a que alude a resolução do CNJ poderia ser contabilizado a partir da posse em outro cargo, no caso o de Técnico Judiciário, ocupado anteriormente pela servidora naquele órgão. Afinal, a aludida resolução não deixa qualquer margem de dúvida de que o tempo de exercício exigido é no cargo a ser redistribuído, não havendo, a nosso juízo, possibilidade de interpretar de forma tão extensiva tal dispositivo, a menos que seja com propósito de atender a interesses pessoais do servidor ocupante do cargo objeto de redistribuição.

35. Acerca da prevalência do interesse pessoal da servidora, em detrimento do interesse público, há outros elementos apontados na análise constante do relatório que acompanhou o voto condutor do Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara dos quais não se pode olvidar. Veja-se:

> (...), o fato de a servidora já ter exercido o cargo de Técnico no TRT-MT não só comprova a irregularidade, mas também enfraquece a tese de que o interesse da redistribuição tenha sido majoritariamente público. **O quadro probatório indica que a ex-técnica do TRT-MT fez concurso para o TRE/SP para o cargo de analista e, uma vez aprovada, aproveitou-se dos bons contatos no antigo órgão (como relatado pelo próprio gestor) para retornar à cidade de origem, a despeito do princípio da impessoalidade e finalidade**. Confirma essa tese, a declaração do ex-gestor de que a movimentação foi baseada "em virtude do ótimo trabalho prestado outrora no TRT da 23ª Região".
>
> A tese de interesse preponderante da servidora em retornar a Cuiabá por vias não permitidas pela legislação é sugerida pelo fato de ser cônjuge de renomado médico na capital, o que inviabilizaria a movimentação do casal para São Paulo. **Além disso, o Sr. Carlos Renato de Lima Periotto, CPF 968.297.701-06, tem prestado serviços com regularidade para o TRT-MT (peça 25) , inclusive, durante a gestão do ex-desembargador, o que possivelmente justificaria o interesse do ex-presidente do TRT-MT em atendê-lo, com possível conflito de interesses**. (...).

36. Sendo assim, não se sustenta o argumento da servidora ouvida de que a redistribuição deveu-se à sua boa atuação como coordenadora da unidade de saúde do TRT da 23ª Região, quando ainda ocupava o cargo de Técnico Judiciário daquele órgão, uma vez que, além do que já fora exposto, é questionável o fato de não existir nenhum outro servidor capaz de assumir a função exercida por ela. Ora, aceitar tal argumento implicaria reconhecer a insubstituibilidade da servidora, que, aliás, não se encontra mais coordenando a referida área de saúde daquela Corte Trabalhista, conforme ela própria informou na sua resposta.

37. Logo, **além de não ter sido demonstrada a prevalência do interesse público sobre o interesse particular, houve claro descumprimento ao art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012**, na medida em que a servidora tomou posse, em 19/6/2015, no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do quadro de pessoal do TRE/SP, e foi redistribuída com o respectivo cargo para

o TRT da 23ª Região em 26/10/2015, permanecendo, portanto, em exercício no cargo redistribuído por apenas quatro meses.

38. Nessa situação, entende-se que o TCU deve determinar ao TRT da 23ª Região e ao TRE/SP, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno, que adotem, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação da Portaria TRE/SP 244/2015, que promoveu a redistribuição do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, ocupado por Helena Azevedo Barros Periotto, do quadro de pessoal do TRE/SP para o TRT da 23ª Região, e do Ato TRT/DG/GP 249/2015, por meio do qual a Corte Trabalhista enviou, em reciprocidade, o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

CONCLUSÃO

39. Conforme demonstrado nos autos, a redistribuição do cargo efetivo ocupado por Helena Azevedo Barros Periotto, Analista Judiciário - Área Administrativa, do quadro de pessoal do TRE/SP, em reciprocidade com um cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária, do TRT da 23ª Região, além de não ter observado o interesse público, violou o disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012, o qual exige o tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído.

40. Em face disso, opina-se por que o Tribunal expeça determinação, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno, ao TRE/SP e ao TRT da 23ª Região para que, no prazo de quinze dias, adotem as providências necessárias à anulação da Portaria TRE/SP 244/2015 e do Ato TRT/DG/GP 249/2015, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

b.1) adotem, no prazo de quinze dias, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, as medidas necessárias à anulação, respectivamente, da Portaria TRE/SP 244/2015 e do Ato TRT/DG/GP 249, ambos de 19/10/2015, por violação ao disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012;

b.2) encaminhem ao TCU, no prazo de cinco dias, a contar do término do prazo fixado no item precedente, os comprovantes das medidas adotadas; e

c) autorize o arquivamento dos presentes autos."

É o relatório.

VOTO

Em exame Representação que foi autuada em razão da determinação contida no item 9.8 do Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), que teve o seguinte teor:

> "9.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que apure a legalidade da redistribuição por reciprocidade, formalizada por meio da Portaria 244, de 19 de outubro de 2015, do TRE/SP, na qual a servidora Helena Azevedo Barros Periotto, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral/SP, foi redistribuída em reciprocidade com um cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, representando a este Tribunal em caso de irregularidade;"

2. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

3. Com o fito de dar cumprimento à determinação mencionada acima, a Sefip providenciou as oitivas dos órgãos envolvidos e da Sra. Helena Azevedo Barros Periotto, servidora beneficiada pela redistribuição. O intuito foi colher documentos e informações para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 37 da Lei 8.112/1990, na Resolução CNJ 146/2012 e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro José Jorge).

4. Os arrazoados apresentados pelos interessados defendem, à unanimidade, a regularidade dos atos administrativos que promoveram a redistribuição dos referidos cargos de Analista Judiciário, materializados pela Portaria TRE/SP 244 e pelo Ato TRT/DG/GP 249, ambos de 19/10/2015 (peças 12-14).

5. A servidora informou que ocupou o cargo de Técnico Judiciário (Área Administrativa), do quadro de pessoal do TRT da 23ª Região, de 9/4/2012 a 18/6/2015 e que sua posse no cargo de Analista Judiciário (Área Administrativa), do quadro de pessoal do TRE/SP, deu-se em 19/6/2015. Argumentou que a iniciativa para a redistribuição do cargo partiu do TRT da 23ª Região, quando tomou ciência da posse no cargo de Analista Judiciário do TRE/SP e perguntou sobre o interesse da servidora em permanecer na Corte Trabalhista, em razão "de sua satisfatória atuação à frente da unidade de saúde e do Programa de Qualidade de vida (...)".

6. Informou que quando o TRE/SP foi consultado sobre a possibilidade de redistribuição do cargo, o pedido foi analisado por sua área jurídica, que se posicionou pela possibilidade jurídica da movimentação. Ressaltou que como servidora apenas cumpriu as determinações administrativas e retornou ao quadro de pessoal do TRT da 23ª Região, onde voltou a ocupar o cargo comissionado de coordenadora da unidade de saúde e exerceu a atividade até 7/1/2018.

7. O TRE/SP, de seu lado, salienta que observou os requisitos legais que tratam do instituto da redistribuição (Lei 8.112/1990, Resolução CNJ 146/2012, Resolução TSE 23.430/2014), tendo editado a Portaria TRE/SP 244/2015, que promoveu a redistribuição de forma recíproca (peça 15).

8. Com referência às diferentes áreas de atividade dos cargos de Analista Judiciário (áreas administrativa e judiciária), ponderou que o inciso V, do art. 37 da Lei 8.112/1990, cujo teor é semelhante ao art. 2º da Resolução CNJ 146/2012, deve ser interpretado no sentido de que apenas uma das alternativas (nível de escolaridade ou especialidade ou habilitação profissional) atende ao requisito da norma, diante da utilização do "ou" tanto na Lei quanto na Resolução. Ressaltou que esse entendimento foi firmado pelo próprio CNJ, no âmbito do Pedido de Providências 0001364-17.2012.2.00.0000, cuja instauração deveu-se a pedido feito pela Associação Nacional de Servidores da Justiça do Trabalho/Anajustra.

9. Frisou que como o cargo estava vago, independentemente de autorização legislativa, a Corte Eleitoral pode transformá-lo com o fito de atender a interesse da Administração. Assim, quando recebeu o cargo do TRT da 23ª Região (peça 16), o TRE/SP promoveu a alteração da área de atividade do cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária para Analista Judiciário - Área Administrativa (Portaria TRE/SP 129, de 28/6/2016). Acresceu que quando da redistribuição por reciprocidade dos cargos, havia concurso público com prazo de validade em vigor, todavia todas as vagas previstas no edital já estavam preenchidas.

10. Os argumentos do TRT da 23ª Região (peça 14) se assemelharam aos do TRE/SP (peça 13). O TRT destacou que promoveu a redistribuição do cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária (sem especialidade), para o TRE/SP em reciprocidade com o cargo ocupado pela servidora Helena Azevedo Barros Periotto, por meio do Ato TRT/DG/GP 249/2015 (peça 16), justificando-se no sentido de que diferentes áreas de atividades dos cargos redistribuídos (área administrativa ↔ área judiciária) não implicaram violação às normas pertinentes à matéria.

11. O TRE/SP destacou, em relação à distinção dos cargos envolvidos, que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 0001364-17.2012.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro José Lucio Munhoz, dirimiu as dúvidas colocadas pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho sobre a exigência do inciso V, art. 2º da Resolução 146/2012 do CNJ. Trouxe à baila, então, o seguinte excerto, extraído do Voto do Relator (peça 13, p. 4):

> "b) eliminação da exigência dos cargos a serem redistribuídos da mesma área e mesma especialidade, sendo bastante apenas que tenham a mesma escolaridade (inciso V do art. 2º);
>
> Nesse ponto houve má interpretação do texto por parte dos requerentes, eis que a redistribuição pode ser realizada, neste ponto, se atendida uma das alternativas previstas no inciso V, do seu artigo 2º: "V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional" (eis que separadas por vírgula e o último item com a conjunção indicativa alternativa "ou"). Deste modo, a redistribuição pode ocorrer em cargos da mesma habilitação, ou, de mesma especialidade ou de mesma escolaridade. O texto da resolução não exige o cumprimento de todos os requisitos do inciso V, até mesmo porque há diversidade de nomenclatura nos cargos do Poder Judiciário para atividades bastantes similares."

12. Destacou que como o cargo ofertado era vago, o TRE/SP poderia transformá-lo para atender ao interesse da Administração, conforme a necessidade, o que aliás estava previsto nas Resoluções TSE 22.581/2007 e 20.572/2000. Diante desse cenário, frisou que a Presidência do TRE/SP "aprovou a alteração da área de atividade do cargo vago de Analista Judiciário da Área Judiciária para a Área Administrativa, conforme Portaria TRE/SP n. 129, de 28 de junho de 2016." (peça 13, p. 5).

13. Previamente ao exame acerca da regularidade dos atos administrativos que promoveram a redistribuição envolvendo cargos efetivos de Analista Judiciário do TRE/SP e do TRT da 23ª Região, a Sefip traçou, de forma bem elucidativa, os contornos normativos da matéria em destaque. Transcreveu, para isso, as seguintes disposições normativas:

> **a) Lei 8.112/1990:**
>
> "Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:
>
> I - interesse da administração;
>
> II - equivalência de vencimentos;
>
> III - **manutenção da essência das atribuições do cargo**;
>
> IV - **vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades**;
>
> V - **mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional**;
>
> VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

b) Resolução CNJ 146/2012:

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I – interesse objetivo da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - **manutenção da essência das atribuições do cargo**;

IV - **compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;**

V - **mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional**;

(...)

Art. 5º **O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico**.

Art. 6º **O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos**:

I – **tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído**;

II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.

(...)

Art. 10. **É defeso utilizar a redistribuição** como pena disciplinar ou **para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor**."

c) Lei 11.416/2006:

"Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º **Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões**, na forma do Anexo I desta Lei, **de acordo com as seguintes áreas de atividade**:

I - **área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e**

pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - **área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo**.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º **As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte**:

I - **Carreira de Analista Judiciário**: **atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade**;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional." (grifos no original)

d) Acórdãos Plenário 3.447/2012 e 1.308/2014:

Nessas decisões o TCU entendeu que a redistribuição por reciprocidade, além de ser adotada em caráter excepcional, deve observar o art. 37 da Lei 8.112/1990, bem assim as condições normatizadas pelo CNJ, como a que prevê que o cargo vago somente poderá ser redistribuído quando não existir, no órgão de origem, concurso em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

14. Com base nesses parâmetros normativos, a Sefip adentrou no mérito da regularidade da redistribuição, não perdendo de vista as conclusões do Ministro Vital do Rêgo, contidas no Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara, que foram no sentido de que requisitos legais não foram observados pela Administração quando da promoção da redistribuição sob enfoque (art. 37, incisos III, IV e V, da Lei 8.112/1990; arts. 2º, incisos III, IV e V; e 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012).

15. O primeiro ponto considerado irregular deveu-se ao fato de os cargos de Analista Judiciário serem de diferentes áreas de atividade (áreas administrativa e judiciária). Noutros termos, a redistribuição sob enfoque foi realizada entre um cargo da área judiciária (TRT 23ª Região), cujos serviços são realizados privativamente por bacharéis em Direito, e um cargo da área administrativa (TRE/SP), que não exige habilitação profissional específica. Demais disso, as atividades a serem desenvolvidas nessas áreas são bem diferenciadas e de complexidades bem díspares. Ou seja, restou claro que não foi mantida a essência das atribuições do cargo, conforme Resolução CNJ 146/2012, art. 4º, parágrafo único, abaixo transcrito.

"Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo."

16. A Sefip destacou que o STF regulamentou a matéria na mesma linha interpretativa do CNJ (Pedido de Providências 0001364-17.2012.2.00.0000). Dessa maneira, deixou assente no art. 2º, §4º da

Instrução Normativa 151/2013, a necessidade de observância de apenas um dos requisitos descritos o inciso V do art. 37 da Lei 8.112/1990 (nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional), replicados tanto na Resolução do CNJ quanto na IN do STF.

17. Observou, também que as atribuições dos cargos dos servidores do Poder Judiciário Federal (Analista, Técnico e Auxiliar), estabelecidas no art. 4º da Lei 11.416/2006, são genéricas, não havendo distinções relacionadas às áreas de atividade de um mesmo cargo, isto é, tanto o analista da área administrativa quanto o da área judiciária devem exercer, por exemplo, atividades de planejamento, supervisão técnica, assessoramento, estudo e elaboração de pareceres. Pontuou assim, que o suposto óbice foi superado com a emissão de ato administrativo que modificou as atribuições do cargo de área judiciária para área administrativa (Portaria TRE/SP 129, de 28/6/2016).

18. Destarte, expresso concordância com a Sefip quando asseverou que com o advento da Portaria TRE/SP 129, de 28/6/2016, restou afastado o descumprimento ao art. 37, incisos III, IV e V, da Lei 8.112/1990. Entendo, pois, na mesma linha da Unidade Técnica que não restaram caracterizados prejuízos aos quadros de pessoal dos órgãos envolvidos na redistribuição de cargos.

19. No que concerne à existência de concurso público vigente, ponto mencionado na resposta do TRE/SP, a Unidade Técnica acentuou que não vislumbrou "violação à regra segundo a qual o cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público com prazo de validade em vigor, uma vez que o cargo redistribuído pelo órgão, como visto, estava ocupado pela servidora ouvida nestes autos."

20. Em relação à necessidade de exercício do cargo por um tempo mínimo, exigida pelo art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012, o argumento trazido à baila no processo em que foi prolatado o Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara foi no sentido de que tal norma estava sendo questionada pela Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.938. A Sefip ressaltou que tal fato não poderia justificar o descumprimento da norma e que à época não havia sequer um provimento jurisdicional cautelar apto a isentar a Administração da observância à Resolução do CNJ.

21. A Sefip chamou à atenção, então, para o fato de que, doravante, o Plenário do STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.938, para fins de manter o teor da Resolução do CNJ na íntegra. Na ocasião da decisão, a Relatora da Ação, Ministra Cármen Lúcia, pôs em destaque no Voto a necessidade de a Administração prestigiar o interesse público, de forma a afastar interesses pessoais de servidores que não guardam consonância com os princípios da moralidade, da impessoalidade e do concurso público.

22. Colocou que ainda que o julgamento de mérito da ADI 4.938 tenha sido posterior à efetivação da redistribuição questionada, o CNJ, em face do requerimento da Anajustra, posicionou-se no Pedido de Providências 0001364-17.2012.2.00.0000 pela manutenção de todos os dispositivos da Resolução CNJ 146/2012. Isso indica a necessidade de a Administração cumprir a Resolução, mas especificamente a exigência do tempo mínimo de exercício pelo servidor no cargo a ser redistribuído (art. 6º, inciso I), exigência essa que foi rediscutida no CNJ, na qualidade de órgão de controle do Poder Judiciário.

23. Com isso, a Unidade Técnica aponta como totalmente descabida a justificativa apresentada na oportunidade do exame das contas anuais do TRT da 23ª Região, referente ao exercício de 2015 (Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara), de que o prazo de 36 meses poderia ser contabilizado a partir da posse em outro cargo, no caso o de Técnico Judiciário, ocupado anteriormente pela servidora redistribuída. Assim o faz, por entender que a Resolução é clara ao estabelecer que o tempo de exercício exigido é no cargo a ser redistribuído, sendo incabível interpretação tão extensiva.

24. Ao contrapor o interesse público com o interesse pessoal da servidora, a Sefip resgatou trecho condutor do Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara, no qual constou:

> "(...), o fato de a servidora já ter exercido o cargo de Técnico no TRT-MT não só comprova a irregularidade, mas também enfraquece a tese de que o interesse da redistribuição tenha sido majoritariamente público. **O quadro probatório indica que a ex-técnica do TRT-MT fez concurso para o TRE/SP para o cargo de analista e, uma vez aprovada, aproveitou-se dos bons contatos no antigo órgão (como relatado pelo próprio gestor) para retornar à cidade de origem, a despeito do princípio da impessoalidade e finalidade**. Confirma essa tese, a declaração do ex-gestor de que a movimentação foi baseada "em virtude do ótimo trabalho prestado outrora no TRT da 23ª Região".
>
> A tese de interesse preponderante da servidora em retornar a Cuiabá por vias não permitidas pela legislação é sugerida pelo fato de ser cônjuge de renomado médico na capital, o que inviabilizaria a movimentação do casal para São Paulo. **Além disso, o Sr. Carlos Renato de Lima Periotto, CPF 968.297.701-06, tem prestado serviços com regularidade para o TRT-MT (peça 25) , inclusive, durante a gestão do ex-desembargador, o que possivelmente justificaria o interesse do ex-presidente do TRT-MT em atendê-lo, com possível conflito de interesses**. (...)." (grifos originais)

25. Diante da análise empreendida, a Sefip acentuou que o argumento da servidora no sentido de que a redistribuição se deu pela boa atuação como coordenadora da unidade de saúde do TRT da 23ª Região, quando ocupava o cargo de Técnico Judiciário do TRT/MT, não se sustenta, pois vê como questionável o fato de inexistir no Órgão outro servidor com capacidade de assumir a função outrora exercida pela Sra. Helena Azevedo Barros Periotto.

26. Finaliza sua análise colocando que como não foi demonstrada a prevalência do interesse público sobre o interesse particular, restou caracterizado descumprimento do art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012, abaixo transcrito, pois a servidora tomou posse no cargo de Analista Judiciário do TRE/SP (Área Administrativa) em 19/6/2015, tendo a redistribuição para o cargo do TRT da 23ª Região ocorrido em 26/10/2015. Ou seja, o tempo de permanência em exercício no cargo redistribuído foi de pouco mais de quatro meses.

> "Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:
>
> I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;
>
> II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa."

27. Diante da acurada análise empreendida pela Unidade Técnica e das ponderadas considerações trazidas à baila que tiveram por base os elementos que foram apresentados nas oitivas, e tendo em conta que não restou caracterizado a prevalência do interesse público sobre o particular, acolho os exames efetuados como minhas razões de decidir, e expresso, portanto, concordância com a proposta de encaminhamento no sentido de que deva ser endereçada determinação ao TRT da 23ª Região e ao TRE/SP para que adotem as providências necessárias à anulação da Portaria TRE/SP 244/2015, que promoveu a redistribuição do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, ocupado pela Sra. Helena Azevedo Barros Periotto, do quadro de pessoal do TRE/SP para o TRT da 23ª Região, e do Ato TRT/DG/GP 249/2015, por meio do qual a Corte Trabalhista enviou, em reciprocidade, o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para o TRE/SP.

28. Ressalto, por fim, a existência de Consulta que tramita no TCU (TC-007.275/2014-5), que trata do instituto da redistribuição aplicado aos órgãos da Justiça Federal. Na Consulta, formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), Ministro Felix Fischer, indagou-se sobre a possibilidade de alteração da Resolução CJF 3/2008, que trata da remoção de servidores no âmbito do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, com vistas a propor que as remoções passem a ser realizadas com o deslocamento do cargo efetivo.

29. Considerando que quando ocorre o deslocamento do cargo, junto com o servidor a ser removido, ocorre a redistribuição e não mais a remoção, a Sefip, com a anuência do MP/TCU, propôs que fosse respondido ao consulente que: "*as remoções de servidores entre o Conselho da Justiça*

Federal e os órgãos integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus não podem ser realizadas com o deslocamento do respectivo cargo efetivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e de transfiguração do instituto da remoção em redistribuição."

30. Na sessão do Plenário, realizada em 7/11/2018, foi suspensa a votação do processo TC-007.275/2014-5 em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (art. 119 do RI/TCU). O Relator, Ministro José Múcio Monteiro, já votou. Doravante, na sessão do Plenário realizada em 22/5/2019, também com base no artigo 119 do RI/TCU, a votação foi suspensa pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

31. Feitos esses esclarecimentos, entendo que o fato de a legalidade da redistribuição entre órgãos do Poder Judiciário Federal está sendo discutida pelo TCU no âmbito do TC-007.275/2014-5 não constitui óbice para o exame da presente Representação, uma vez que o fundamento para a determinação de anulação da Portaria que promoveu a redistribuição do cargo efetivo não é a redistribuição em si, mas sim os seguintes pontos: não cumprimento da exigência do tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, para o exercício pela servidora no cargo a ser redistribuído, conforme reza o art. 6º, inciso I da Resolução CNJ 146/2012; não ter restado caracterizada a prevalência do interesse público sobre o particular.

32. Assim, considero importante juntar o Relatório, Voto e Acórdão da presente Representação ao processo de Consulta TC-007.275/2014-5, como subsídio ao Ministro Revisor.

33. Ante o exposto, concordando com os pareceres emitidos nos autos, Voto por que o Plenário desta Corte de Contas adote o Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1536/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.043/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto (VII): Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Helena Azevedo Barros Periotto (CPF: 991.814.521-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação autuada por força do item 9.8 do Acórdão 3.879/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), que determinou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que apurasse a legalidade da redistribuição por reciprocidade do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), ocupado por Helena Azevedo Barros Periotto, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (TRT da 23ª Região),

ACORDAM os Ministros do TCU, reunidos em Sessão Plenária em:

9.1. conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

9.2.1. adotem, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, as medidas necessárias à anulação, respectivamente, da Portaria TRE/SP 244/2015 e do Ato TRT/DG/GP 249, ambos de 19/10/2015, por violação ao disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012;

9.2.2. encaminhem ao TCU, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo fixado no subitem precedente, os comprovantes das medidas administrativas adotadas;

9.3. juntar cópia do Relatório, Voto e Acórdão da presente Representação ao processo de Consulta TC-007.275/2014-5;

9.4. determinar a Sefip que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 supra, representando a este Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata n° 24/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-24/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral